



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4263



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 17 Páginas

| | |
|-----------------------------------|-----------|
| ATOS LEGISLATIVOS..... | 2 |
| MEDIDAS PROVISÓRIAS..... | 2 |
| MENSAGENS DO GOVERNADOR..... | 5 |
| PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA..... | 6 |
| PODER EXECUTIVO..... | 6 |
| PODER JUDICIÁRIO..... | 10 |
| PODER LEGISLATIVO..... | 13 |
| ATOS ADMINISTRATIVOS..... | 16 |
| DECRETOS ADMINISTRATIVOS..... | 16 |
| PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL..... | 16 |
| EXTRATOS DE CONTRATO..... | 16 |

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Medidas Provisórias

MENSAGEM Nº 53/2026

Palmas, 5 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA Presidente da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, a Medida Provisória nº 25, de 5 de maio de 2026, que altera a Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários.

Trata-se de medida voltada ao aperfeiçoamento da disciplina legal aplicável ao contencioso administrativo-tributário estadual, com vistas à atualização de sua estrutura normativa e procedimental, em ordem a conferir maior coerência, racionalidade e segurança jurídica ao sistema de julgamento e revisão administrativa no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.

A iniciativa promove, nesse contexto, ajustes na organização e no funcionamento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - COCRE, no regime de prazos e meios de impugnação, na disciplina do reexame necessário e do recurso de revisão, na sistemática de uniformização jurisprudencial e em aspectos relevantes do procedimento administrativo tributário, compreendidos a representação do sujeito passivo, a desistência do litígio administrativo e a adequação do regime de incidência de juros aplicável ao crédito tributário, além de compatibilizar o texto legal com a disciplina do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, de modo a aprimorar a atuação administrativa e a conferir maior previsibilidade à solução das controvérsias tributárias.

A medida também fortalece o controle jurídico da constituição do crédito tributário nas hipóteses de revelia e de preempção, ao prever mecanismo de análise prévia das matérias de direito por autoridade revisora, antes da inscrição em dívida ativa, providência que se destina a assegurar maior consistência jurídica às exigências fiscais, reduzir riscos de inscrição de créditos potencialmente inválidos e prevenir litígios administrativos e judiciais desnecessários, sem criação de novos órgãos ou estruturas administrativas e sem aumento de despesa pública.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de promover, de imediato, o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, revisão e julgamento no âmbito do contencioso administrativo-tributário estadual, de modo a assegurar maior eficiência institucional à atuação fazendária e maior segurança jurídica à constituição e à cobrança do crédito tributário.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 25/2026

Altera a Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. O Contencioso Administrativo-Tributário relativo ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS será exercido, no âmbito do Estado do Tocantins, de forma integrada e exclusiva por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026.” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único. São órgãos auxiliares do CAT:

I - a Secretaria Executiva;

II - a Assessoria Técnica;

III - os Analistas do Contencioso Administrativo-Tributário; e

IV - os Revisores de Segunda Instância.” (NR)

“Art. 4º O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - COCRE, organizado em Câmaras de Julgamento e Câmara Especial, é composto por:

.....
§ 6º As competências, a organização das Câmaras de Julgamento e da Câmara Especial, o funcionamento e as atribuições dos conselheiros e dirigentes do COCRE são definidos em regimento interno, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 5º

II - apresentar contrarrazões a recursos voluntários, a recursos de revisão e a impugnações apresentadas perante o COCRE;

.....” (NR)

“Art. 18.

.....
§ 2º Nas hipóteses das alíneas “d” e “e” do inciso II deste artigo, o infrator sujeita-se ao pagamento de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, incidentes sobre o valor da retenção ou subtração de receitas, além de multa de:

.....” (NR)

“Art. 20. Todo sujeito passivo tem capacidade para estar no processo, em qualquer fase, postulando pessoalmente em causa própria, por meio de procurador devidamente constituído ou de advogado com mandato regularmente outorgado.

.....” (NR)

“Art. 24. Os prazos são contínuos, à exceção daqueles cuja contagem, expressamente prevista no art. 26, se dê em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.” (NR)

.....” (NR)

“Art. 26.

.....

VI - vinte dias úteis para apresentação de:

a) impugnação, em primeira e segunda instância, no procedimento de constituição do crédito tributário;

b) recurso voluntário ao COCRE, contra decisões de primeira instância;

c) manifestação sobre o reexame necessário de decisão de primeira instância;

d) recurso de revisão à Câmara Especial, sobre decisões divergentes proferidas pela mesma Câmara ou por Câmaras de Julgamento do COCRE, quanto à aplicação da legislação tributária; e

e) contrarrazões ao recurso de revisão dirigido à Câmara Especial.

.....” (NR)

“Art. 38.

.....

V -

.....

f) juntada de impugnação, recursos ou documentos, quando apresentados;

.....” (NR)

“Art. 41-A. O pagamento, o parcelamento do crédito tributário exigido ou a impetração de ação judicial contra a pretensão do Fisco importam desistência do litígio na esfera administrativa.” (NR)

“Art. 42.

.....

III - reexame necessário; e

IV - recurso de revisão.” (NR)

“Art. 47.

§ 1º A revelia do autuado importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo, devendo ser procedidas a análise e a decisão das matérias de direito relativas aos seguintes aspectos:

I - perfeita identificação do contribuinte;

II - legitimidade da intimação do sujeito passivo e observância dos prazos processuais;

III - descrição da infração e respectivo enquadramento legal;

IV - penalidade sugerida;

V - elementos informativos do crédito tributário, principalmente quanto ao fato gerador, à base de cálculo e à alíquota; e

VI - outros dados que possam tornar ineficaz a exigência fiscal.

§ 2º Ocorrida a revelia, o processo é remetido à autoridade revisora, para fins de análise e revisão, conforme previsto no § 1º.” (NR)

“Art. 49-A. Ocorrida a perempção, o processo é remetido à autoridade revisora, para fins de análise e revisão, conforme previsto no § 1º do art. 47.” (NR)

“Subseção V

Do Reexame Necessário

Art. 50-A. O julgador de primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - COCRE sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O recurso de que trata o caput será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o reexame necessário, o servidor que constatar a omissão representará à autoridade competente, por intermédio de seu chefe imediato, para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da formalidade.” (NR)

“Subseção VI

Do Recurso de Revisão

Art. 50-B. Cabe recurso de revisão, interposto pelo autuado ou pela Fazenda Pública do Estado, fundado em dissídio entre acórdãos proferidos pela mesma Câmara ou por Câmaras distintas do COCRE quanto à interpretação da legislação tributária.

§ 1º O recurso de revisão, dirigido ao Presidente do COCRE, será interposto no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência do acórdão recorrido, mediante petição que contenha o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo, o pedido de nova decisão com os respectivos fundamentos, a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência, sob pena de não admissão.

§ 2º A demonstração precisa da divergência será realizada por meio de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, publicados há, no máximo, cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, com a transcrição dos trechos em que se identifique objetivamente a divergência jurisprudencial e a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelhem os casos examinados.

§ 3º Cabe ao recorrente, para cada divergência alegada, instruir o recurso com cópia das decisões paradigmáticas invocadas, sob pena de não admissão.

§ 4º Quando a divergência jurisprudencial fundar-se exclusivamente em súmula administrativa do COCRE, a sua citação pelo número correspondente dispensa a referência a outros acórdãos paradigmáticos e a instrução do recurso com as cópias de que trata o § 3º.

§ 5º Poderão ser apresentadas contrarrazões no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação do recurso interposto.” (NR)

“Art. 50-C. A admissibilidade do recurso de revisão será apreciada pelo Presidente do COCRE.

§ 1º Sem prejuízo da necessária observância dos pressupostos recursais gerais, o recurso de revisão não será admitido:

I - quando o interessado não instruir o recurso com cópia das decisões que configurem a divergência ou não demonstrar, de forma minuciosa, as circunstâncias que assemelhem os casos confrontados;

II - quando a decisão recorrida, embora divergente de julgamento emanado de outra Câmara de Julgamento, estiver de acordo com decisões sumuladas pelo COCRE sobre a matéria; ou

III - quando a decisão recorrida estiver de acordo com decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

§ 2º A decisão pela inadmissibilidade do recurso é definitiva, dela não cabendo recurso.” (NR)

“Art. 50-D. O recurso de revisão será julgado pela Câmara Especial do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - COCRE.” (NR)

“Art. 50-E. O recurso de revisão terá efeito suspensivo.” (NR)

“Art. 54. Das decisões de primeira e segunda instância não cabe reconsideração, sendo finais e irrecorríveis administrativamente as decisões do COCRE, exceto quanto ao recurso de revisão previsto no art. 50-B.

.....” (NR)

“Art. 56. A decisão de primeira instância conterà:

IV -

f) remessa de ofício ao COCRE, quando a decisão for desfavorável à Fazenda Pública em relação a crédito tributário de valor originário superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

.....” (NR)

“Art. 58. Os julgamentos no COCRE são realizados por suas Câmaras de Julgamento e pela Câmara Especial e atendem às disposições desta Lei e do regimento interno.

Parágrafo único. É sujeita ao duplo grau de jurisdição administrativa, produzindo efeito somente depois de confirmada pelo COCRE, a decisão de primeira instância desfavorável à Fazenda Pública em relação a crédito tributário de valor originário superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” (NR)

“Art. 58-A. As decisões reiteradas e uniformes do COCRE poderão ser consolidadas em súmula, que terá caráter vinculante após a sua publicação, para os julgadores de qualquer instância administrativa e para as demais autoridades fazendárias.

§ 1º Os membros do CAT poderão apresentar proposta de elaboração de súmula, a partir de decisões reiteradas do Conselho de Contribuintes, visando à consolidação da jurisprudência.

§ 2º A proposta será dirigida ao Presidente do CAT, devendo indicar o texto do enunciado proposto e, alternativamente:

I - cinco decisões definitivas de cada Câmara de Julgamento; ou

II - cinco decisões da Câmara Especial proferidas em sessões de julgamento distintas.

§ 3º A conversão da proposta em súmula depende de aprovação de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Especial.

§ 4º A súmula poderá ser alterada ou revogada mediante requerimento apresentado ao Presidente do CAT, dependendo de aprovação de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Especial.” (NR)

“Art. 58-B. Compete à Câmara Especial julgar o recurso de revisão e deliberar sobre a edição de súmulas.” (NR)

“Art. 60.

III - a decisão condenatória de segunda instância proferida:

a) por Câmara de Julgamento, da qual não caiba recurso ou, se cabível recurso de revisão, quando decorrido o prazo sem que este tenha sido interposto;

b) por Câmara de Julgamento, no caso de recurso parcial, quanto à parte da condenação não recorrida; ou

c) pela Câmara Especial.

.....” (NR)

“Art. 63.

§ 9º Na hipótese de revelia ou de preempção, antes da inscrição do crédito em dívida ativa, serão analisadas as matérias de direito previstas no § 1º do art. 47.

§ 10. Compete à autoridade revisora, designada por ato do Secretário de Estado da Fazenda e vinculada administrativamente à Diretoria de Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, proceder à análise e à decisão das matérias de direito relativas à revelia e à preempção.

§ 11. As decisões ou recomendações exaradas pela autoridade revisora constarão do respectivo parecer, cabendo à Diretoria de Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais efetuar os encaminhamentos cabíveis.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001:

I - incisos III, V, VI e VII do Art. 2º;

II - art. 7º;

III - § 1º do art. 20;

IV - itens 1.1, 2 e 3 da alínea “f” do inciso IV do art. 26; e

V - incisos I, II e III do § 9º do art. 63.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 5 dias do mês de maio de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 54/2026

Palmas, 5 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA Presidente da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 26, de 5 de maio de 2026, que revoga dispositivo da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

Trata-se de medida destinada a aperfeiçoar a disciplina jurídica aplicável à concessão de diárias no âmbito da Administração Pública Estadual, mediante a revogação do § 3º do art. 53 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, de modo a afastar regra de redução automática de diárias fundada em critério territorial que, diante da atual organização regional do Estado, não mais se mostra compatível com a finalidade indenizatória da verba.

Assim, a iniciativa decorre da necessidade de harmonizar o regime legal das diárias com a reorganização territorial promovida pela Lei Complementar nº 172, de 11 de fevereiro de 2026, que instituiu as Regiões Metropolitanas de Palmas, Araguaína e Gurupi, ampliando significativamente a abrangência territorial dessas unidades regionais e, por consequência, repercutindo nas condições dos deslocamentos realizados por servidores públicos a serviço.

A relevância e a urgência da medida justificam-se pela necessidade de conferir imediata segurança jurídica à concessão de diárias, preservando sua natureza indenizatória e assegurando maior coerência entre a legislação vigente, a regulamentação administrativa e as condições concretas dos deslocamentos realizados no âmbito do Poder Executivo Estadual.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 26/2026

Revoga dispositivo da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 53 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 5 dias do mês de maio de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Mensagens do Governador

MENSAGEM Nº 50/2026

Palmas, 24 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 72, de 1º de abril de 2026, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder acordo judicial nas ações que especifica, e adota outras providências”.

Preliminarmente, registro que, consultada, a Procuradoria-Geral do Estado assinalou que:

Prosseguindo à análise, observa-se que as alterações parlamentares incidiram precisamente sobre o parágrafo único do art. 2º, acrescido para atribuir natureza indenizatória às verbas retroativas reconhecidas judicialmente, e sobre o art. 4º, cuja redação passou a adotar a mesma qualificação. Quanto a esses pontos, recomenda-se o veto parcial.

O primeiro fundamento reside na própria definição da natureza jurídica da verba. Essa qualificação não pode decorrer, de modo autônomo, de opção legislativa superveniente, mas deve ser extraída do conteúdo da decisão judicial transitada em julgado e da natureza material da obrigação nela reconhecida. Em consequência, a lei pode autorizar a celebração do acordo e disciplinar suas condições, mas não se mostra adequada para redefinir, por si só, a natureza do crédito judicial.

Assim, se o título judicial disser respeito a diferenças funcionais, percentuais remuneratórios ou outras parcelas vinculadas à relação estatutária, a verba conservará, em princípio, essa natureza. O fato de o pagamento ser retroativo, parcelado ou viabilizado por acordo judicial não autoriza, por si só, sua conversão em indenizatória. Por isso, a inclusão dessa qualificação no parágrafo único do art. 2º, bem como sua reprodução no art. 4º, revela-se juridicamente imprópria.

Além disso, a alteração não é meramente redacional. Ao requalificar a verba como indenizatória, a emenda interfere no regime jurídico e fiscal da obrigação, com potencial reflexo sobre a forma de tratamento da despesa e sobre a extensão econômica do passivo assumido pelo Estado. Há, portanto, modificação substancial do projeto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expostas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a apor veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 72, de 1º de abril de 2026, destacadamente quanto ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 4º da proposição.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Ordinária

Poder Executivo

MENSAGEM Nº 55/2026

Palmas, 13 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 8, de 13 de maio de 2026, que autoriza o Poder Executivo a incorporar ao Sistema Rodoviário Estadual e a transferir à União os trechos viários que especifica, e denomina Rodovia Governador Moisés Nogueira Avelino a ligação rodoviária que menciona.

Trata-se de propositura de relevante interesse público, voltada à consolidação da ligação rodoviária entre a Ponte Governador José Wilson Siqueira Campos e o eixo de saída para Miracema do Tocantins, com integração funcional à Rodovia TO-080, de modo a permitir a interligação entre a BR-010, nas imediações do entroncamento com a TO-010, e a BR-153, no Município de Paraíso do Tocantins, contribuindo para a organização da malha viária estadual, para a melhoria da mobilidade urbana e regional e para o fortalecimento da infraestrutura de transportes do Estado.

Além disso, a iniciativa viabiliza etapa necessária ao processo de federalização da TO-080, cuja relevância estratégica decorre de sua função de conexão entre áreas produtivas, zonas urbanas consolidadas e rotas de interesse econômico, especialmente em razão da integração com o Terminal Integrador Porto Nacional, com a Ferrovia Norte-Sul e com os principais eixos de escoamento da produção regional, permitindo que a transferência à União amplie a capacidade de investimento, conservação e melhoria da infraestrutura rodoviária, em benefício da segurança viária, da eficiência logística e do desenvolvimento econômico do Tocantins.

A iniciativa também presta justa homenagem ao ex-governador Moisés Nogueira Avelino, cuja trajetória pública se vincula à história política e administrativa do Estado do Tocantins, conferindo à ligação rodoviária a denominação de Rodovia Governador Moisés Nogueira Avelino.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e do inciso VII do § 1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 8/2026 - PLG

Autoriza o Poder Executivo a incorporar ao Sistema Rodoviário Estadual e a transferir à União os trechos viários que especifica, e denomina Rodovia Governador Moisés Nogueira Avelino a ligação rodoviária que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber e incorporar ao Sistema Rodoviário Estadual os trechos viários localizados no perímetro urbano do Município de Palmas, objeto da destinação e estadualização autorizadas pela Lei Complementar Municipal nº 450, de 17 de abril de 2026, descritos no Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º Fica denominada Rodovia TO-080 Governador Moisés Nogueira Avelino, a ligação rodoviária compreendida entre a Ponte Governador José Wilson Siqueira Campos e o entroncamento da Rodovia TO-050 com a BR-010 (saída para Aparecida do Rio Negro), na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 3º Os trechos viários e rodoviários a seguir especificados passam a integrar a Rodovia TO-080:

I - avenida Juscelino Kubitscheck, com início na Ponte José Wilson Siqueira Campos e fim na rotatória da Avenida NS-15, objeto de destinação e estadualização autorizadas pela Lei Complementar Municipal nº 450, de 17 de abril de 2026;

II - avenida NS-15 (Perimetral Norte), com início na rotatória de conexão com a Avenida Juscelino Kubitscheck/NS-15 e fim no eixo de ligação com a rodovia de saída para Miracema do Tocantins (TO-010/Ramal), objeto de destinação e estadualização autorizadas pela Lei Complementar Municipal nº 450, de 17 de abril de 2026;

III - conexão norte com a rede estadual, com início no término da Avenida NS-15 e fim no trecho de coincidência com a rodovia de saída para Miracema do Tocantins;

IV - rodovia TO-010, nos trechos referentes ao SRE 010ETO0010 e ao SRE 010ETO0020;

V - rodovia TO-050, no trecho referente ao SRE 050ETO0010; e

VI - rodovia TO-080, nos trechos referentes ao SRE 080ETO0010, ao SRE 080ETO0020, ao SRE 080ETO0030, ao SRE 080ETO0035, ao SRE 080ETO0040 e ao SRE 080ETO0050.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à União os trechos rodoviários constantes do Anexo Único a esta Lei, para fins de incorporação à malha rodoviária federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 13 dias do mês de maio de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 8/2026

| ITEM | RODOVIA / VIA | REFERÊNCIA | LOCAL INICIAL | LOCAL FINAL | KM INÍCIO | KM FIM | EXTENSÃO |
|------|-------------------------------------|-----------------|----------------------------|---|-----------|--------|----------|
| 1 | TO-080 Pavimentada (Sem Duplicação) | SRE 080ETO0010 | Palmas Trecho Urbano | Entroncamento com a TO-348 (Coincidente com a BR-010) | 0,0 | 14,4 | 14,4 km |
| 2 | TO-080 Pavimentada (Sem Duplicação) | SRE 080ETO0020 | Entroncamento com a TO-348 | Entroncamento com a TO-455 | 14,44 | 19,22 | 4,77 km |
| 3 | TO-080 Pavimentada (Sem Duplicação) | SRE 080ETO0030 | Entroncamento com a TO-455 | Início Duplicação | 19,22 | 22,65 | 3,43 km |
| 4 | TO-080 Pavimentada (Duplicada) | SRE 080ETO0035 | Início Duplicação | Entroncamento Acesso Pátio | 22,65 | 23,13 | 0,48 km |
| 5 | TO-080 Pavimentada (Duplicada) | SRE 080ETO0040 | Entroncamento Acesso Pátio | Fim Duplicação | 23,13 | 24,37 | 1,23 km |
| 6 | TO-080 Pavimentada (Sem Duplicação) | SRE 080ETO0050 | Fim Duplicação | Paraiso do Tocantins | 24,37 | 61,32 | 36,95km |
| 7 | TO-010 Pavimentada (Duplicada) | SRE 010ETO0010 | Palmas (JK) | Fim Duplicação (Norte) | 0,00 | 1,23 | 1,23 km |
| 8 | TO-010 Pavimentada (Sem Duplicação) | SRE 010ETO0020* | Fim Duplicação (Norte) | Entroncamento com a NS-15 | 1,23 | 4,01 | 2,78 km |

| ITEM | RODOVIA / VIA | REFERÊNCIA | LOCAL INICIAL | LOCAL FINAL | KM INÍCIO | KM FIM | EXTENSÃO |
|------|---------------------------------------|----------------|--|---|-----------|--------|----------|
| 9 | TO-050 Pavimentada (Duplicada) | SRE 050ETO0010 | Palmas (JK) | Entroncamento com a BR-010 | 0,00 | 5,31 | 5,31 km |
| 10 | TO-080/ Avenida Juscelino Kubitscheck | - | Ponte José Wilson Siqueira Campos | Rotatória Avenida NS-15 | - | - | - |
| 11 | Avenida NS-15 (Perimetral Norte) | - | Rotatória de conexão Avenida Juscelino Kubitscheck / NS-15 | Eixo de ligação com rodovia de saída para Miracema (TO-010/Ramal) | - | - | - |
| 12 | Conexão Norte com rede estadual | - | Término da Avenida NS-15 | Trecho de coincidência com rodovia de saída para Miracema | - | - | - |

MENSAGEM Nº 56/2026

Palmas, 13 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 9, de 13 de maio de 2026, que altera a Lei nº 3.804, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Trata-se de propositura voltada à adequação da legislação ambiental estadual às normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, em ordem a assegurar maior coerência normativa, segurança jurídica e compatibilidade federativa aos procedimentos de licenciamento ambiental no Estado.

A iniciativa promove, nesse contexto, ajustes conceituais e procedimentais na Lei nº 3.804, de 29 de julho de 2021, especialmente quanto às modalidades de licenciamento ambiental, aos Manuais Técnicos Operacionais - MTO, à Licença Ambiental Única - LAU, à Licença por Adesão e Compromisso - LAC, à Licença de Operação Corretiva - LOC, à Licença Ambiental Especial - LAE e ao Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE, de modo a alinhar o sistema estadual aos parâmetros nacionais aplicáveis à matéria.

A proposta também aperfeiçoa a disciplina relativa à não sujeição ao licenciamento ambiental, à regularização de atividades ou empreendimentos em operação sem licença ambiental válida, aos prazos de análise, à manifestação das autoridades envolvidas e à definição de condicionantes ambientais, preservando a competência normativa do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA e a atuação administrativa do órgão ambiental estadual.

Além disso, a medida resguarda a validade das licenças ambientais vigentes e estabelece regra de transição para os processos de licenciamento em curso, com preservação dos atos jurídicos perfeitos e das etapas já concluídas, sem criação de novos órgãos, estruturas administrativas ou aumento de despesa pública.

Dessa forma, ao compatibilizar o ordenamento ambiental do Estado do Tocantins com a legislação federal superveniente, a proposta consubstancia instrumento de promoção de relevante interesse público, de modo a prevenir conflitos normativos, reduzir a insegurança jurídica e conferir maior eficiência, transparência e previsibilidade à atuação administrativa no licenciamento ambiental, sem prejuízo da proteção ao meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, com solicitação de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado e dos incisos II e VII do § 1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 9/2026 - PLG

Altera a Lei nº 3.804, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 3.804, de 29 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XXVIII - Manuais Técnicos Operacionais - MTO: documentos aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, com base em termo de referência elaborado pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, que estabelecem critérios objetivos, listas de verificação e parâmetros técnicos para a instalação, a operação e o monitoramento de atividades ou empreendimentos de pequeno e médio porte, admitida a apresentação de propostas ou contribuições técnicas por federações ou associações representativas, organizações da sociedade civil, conselhos de classe, instituições de ensino e pesquisa e empresas privadas;

XXIX - Licença Ambiental Única - LAU: licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXX - Licença de Operação Corretiva - LOC: licença que, observadas as condições previstas na Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

XXXI - Licença Ambiental Especial - LAE: ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes a serem observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

XXXII - Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE: documento a ser apresentado nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que contém caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento.” (NR)

“Art. 5º-A. O licenciamento ambiental estadual independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.” (NR)

“Art. 6º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença:

I - Licença Prévia - LP;

II - Licença de Instalação - LI;

III - Licença de Operação - LO;

IV - Licença Ambiental Única - LAU;

V - Licença por Adesão e Compromisso - LAC;

VI - Licença de Operação Corretiva - LOC; e

VII - Licença Ambiental Especial - LAE.

§ 3º Para as modalidades não disciplinadas expressamente nesta Lei, aplicam-se, no que couber e de forma compatível com a competência estadual, as definições, tipologias e modalidades de licenças previstas na Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

§ 4º As modalidades de licenciamento ambiental previstas neste artigo observarão as disposições da legislação federal e as normas complementares estabelecidas pelo órgão ambiental competente.” (NR)

“Art. 10.

VIII - editar normas complementares necessárias à execução desta Lei e à implementação, no âmbito estadual, das normas gerais previstas na Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.” (NR)

“Art. 14-A. Cabe ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA definir normas complementares para a execução desta Lei, observadas as normas gerais federais.” (NR)

“Art. 16.

§ 1º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º O órgão ambiental manterá disponível cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos e auditorias ambientais, com histórico individualizado de aprovações, rejeições, pedidos de complementação atendidos, pedidos de complementação não atendidos e fraudes.” (NR)

“Art. 23.

I - Licença Prévia - LP: no mínimo três anos e no máximo seis anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou ao empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

IV - Licença de Operação - LO, Licença Ambiental Única - LAU, Licença por Adesão e Compromisso - LAC, Licença de Operação Corretiva - LOC e Licença Ambiental Especial - LAE: no mínimo cinco anos e no máximo dez anos.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá ajustar os prazos de validade das licenças conforme a natureza, o porte e o potencial poluidor da atividade ou do empreendimento, respeitados os limites previstos nesta Lei e nas normas gerais federais.” (NR)

“Art. 28.

III - não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental estabelecidas na forma do parágrafo único do art. 8º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

§ 1º Poderá ser dispensado o licenciamento ambiental para atividades e empreendimentos agrossilvipastoris, nos termos da Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, observadas as condições estabelecidas na legislação federal, nesta Lei e em regulamentação específica do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

§ 2º A dispensa de licenciamento ambiental não impede a análise nem afasta a fiscalização pelo órgão ambiental competente quando a atividade ou o empreendimento, em razão de sua localização, porte ou características, apresentar potencial de impacto ambiental relevante, permanecendo o responsável sujeito às sanções cabíveis e ao cumprimento das obrigações legais relativas ao uso do solo, inclusive as previstas em planos de manejo de unidades de conservação, especialmente quanto ao uso de agrotóxicos, à conservação do solo e ao uso de recursos hídricos.

§ 3º O órgão ambiental competente deverá disponibilizar, de forma gratuita e automática, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental, quando aplicável.” (NR)

“Art. 28-A. A exigência de LAC dependerá de enquadramento prévio da tipologia da atividade ou do empreendimento em ato normativo do COEMA, vedada sua imposição automática às atividades ou aos empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental.” (NR)

“Art. 28-B. Permanecem obrigatórias, independentemente de licenciamento:

I - inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, quando exigida pela legislação aplicável;

II - obtenção de outorga de recursos hídricos e de autorização de supressão de vegetação, quando aplicáveis; e

III - observância das normas de conservação do solo, de uso de insumos e das demais condicionantes legais.” (NR)

“Art. 30-A. A Licença por Adesão e Compromisso - LAC será emitida mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos e às condicionantes estabelecidos pela autoridade licenciadora nos Manuais Técnicos Operacionais - MTO e nos Termos de Referência - TR.

§ 1º A emissão da LAC ficará condicionada a:

I - adesão do empreendedor aos Manuais Técnicos Operacionais - MTO aprovados pelo COEMA;

II - apresentação do Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE e, quando exigida, de declaração de responsabilidade técnica por profissional habilitado; e

III - observância dos critérios de porte e potencial poluidor definidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º O órgão ambiental poderá realizar auditorias, inspeções ou verificações por amostragem para aferir o cumprimento das condições estabelecidas.

§ 3º Observadas as demais hipóteses impeditivas previstas na legislação federal, é vedada a emissão de LAC para atividades ou empreendimentos que:

I - demandem supressão de vegetação nativa que dependa de autorização específica, exceto o caso de corte de árvores isoladas;

II - envolvam remoção ou realocação de população;

III - sejam localizados em terras indígenas, territórios quilombolas ou territórios de comunidades tradicionais, exceto se realizados pela própria comunidade;

IV - estejam localizados no interior de unidades de conservação, exceto em Área de Proteção Ambiental - APA.” (NR)

“Art. 30-B. As condicionantes ambientais estabelecidas no licenciamento ambiental deverão:

I - apresentar relação direta com os impactos ambientais identificados nos estudos ambientais;

II - ser proporcionais à magnitude e à natureza dos impactos;

III - apresentar fundamentação técnica que demonstre o nexo causal com os impactos identificados; e

IV - não ser utilizadas para suprir deficiências decorrentes de omissões do poder público ou para compensar impactos causados por terceiros.” (NR)

“Art. 30-C. Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental, no âmbito do Estado do Tocantins, as atividades e os empreendimentos assim definidos pela legislação federal, observadas as normas complementares estabelecidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

Parágrafo único. A dispensa de licenciamento ambiental não exime o empreendedor do cumprimento das demais obrigações legais relativas à proteção ambiental, inclusive quanto à obtenção de outorgas de recursos hídricos, autorizações de supressão de vegetação e demais atos administrativos previstos na legislação específica.” (NR)

“Art. 31-A. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA aprovará os Manuais Técnicos Operacionais aplicáveis às tipologias de atividades ou empreendimentos de maior representatividade econômica no Estado, os quais deverão prever:

I - diretrizes de localização e mitigação de impactos ambientais;

II - parâmetros de monitoramento de desempenho ambiental;

III - listas de verificação técnica e controle ambiental; e

IV - critérios para auditoria ambiental e fiscalização por amostragem.” (NR)

“Art. 39.

Parágrafo único. Independentemente da titularidade, poderá ser aproveitado o diagnóstico constante de estudo ambiental anterior, bem como dados secundários validados, desde que adequados à realidade da nova atividade ou do empreendimento.” (NR)

“Art. 41.

Parágrafo único. Quando solicitada a LOC espontaneamente, aplicam-se os efeitos previstos no § 5º do art. 26 da Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.” (NR)

“Art. 48. O processo de licenciamento ambiental respeitará os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença:

I - dez meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II - seis meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III - três meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU;

IV - quatro meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA; e

V - doze meses para a LAE.” (NR)

“Art. 49-A. A manifestação conclusiva das autoridades envolvidas para subsidiar o órgão licenciador ocorrerá no prazo máximo de noventa dias para EIA/RIMA e de até trinta dias nos demais casos.

Parágrafo único. A ausência de manifestação no prazo estabelecido não obsta a continuidade da tramitação do processo nem a expedição da licença.” (NR)

Art. 2º Na ausência de disciplina específica na legislação estadual, aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as normas gerais da Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Art. 3º Fica assegurada a validade das licenças vigentes, devendo os novos pedidos e renovações adequarem-se gradualmente aos Manuais Técnicos Operacionais aprovados pelo COEMA.

Parágrafo único. Os processos de licenciamento em curso observarão as disposições desta Lei, preservados os atos jurídicos perfeitos e as etapas já concluídas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 13 dias do mês de maio de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Poder Judiciário

OFÍCIO Nº 5537 / 2026 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 11 de maio de 2026.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas - TO.

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei ordinária. Criação de cargos em comissão. Secretário-Geral de Unidade Judiciária de Primeiro Grau.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei ordinária que dispõe sobre a criação de 73 (setenta e três) cargos de provimento em comissão de Secretário-Geral de Unidade Judiciária de Primeiro Grau, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

A proposta legislativa mencionada foi aprovada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça na 4ª Sessão Ordinária Administrativa Presencial por Videoconferência, realizada em 26 de março de 2026, conforme extrato de ata anexo, para a devida apreciação por essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

PROJETO DE LEI 05/2026 - PLTJ

Altera a Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, para criar e modificar a nomenclatura de cargos de provimento em comissão na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, 73 (setenta e três) cargos de provimento em comissão de “Secretário-Geral de Unidade Judiciária de Primeiro Grau”, Símbolo DAJ-01, para lotação e atuação exclusiva nas Secretarias das Unidades Judiciárias do 1º grau.

§ 1º Os atuais cargos de Chefe de Secretaria constantes da Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, passam a ser denominados “Secretário-Geral de Unidade Judiciária de Primeiro Grau”, com lotação e atuação exclusiva nas Secretarias das Unidades Judiciárias do 1º grau.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Unidades Judiciárias de 1º Grau as varas, sejam elas únicas, competência cumulada ou especializada, os juizados especiais e os Núcleos de Justiça 4.0.

Art. 2º O Anexo V da Lei nº 2.409, de novembro de 2010, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI 05/2026 - PLTJ

“ANEXO V À LEI Nº 2.409, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

TABELA I**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

| NOME DO CARGO | SÍMBOLO | QTDE |
|---|---------|------|
| DIRETOR-GERAL | DAJ-11 | 1 |
| CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA | DAJ-10 | 1 |
| CHEFE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR | DAJ-10 | 21 |
| CHEFE DE GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA | DAJ-10 | 1 |
| ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA | DAJ-9 | 9 |
| ASSESSOR JURÍDICO DE DESEMBARGADOR | DAJ-9 | 105 |
| ASSESSOR JURÍDICO- ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA | DAJ-9 | 1 |
| ASSESSOR JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA-GERAL | DAJ-9 | 3 |
| ASSESSOR(A) JURÍDICO(A) DA CORREGEDORIA- GERAL DA JUSTIÇA | DAJ-9 | 7 |
| COORDENADOR DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA DIRETORIA-GERAL | DAJ-9 | 1 |
| COORDENADOR DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA | DAJ-9 | 1 |
| DIRETOR ADMINISTRATIVO | DAJ-9 | 1 |
| DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA | DAJ-9 | 1 |
| DIRETOR EXECUTIVO DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT | DAJ-9 | 1 |

| | | |
|--|-------|-----|
| DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS | DAJ-9 | 1 |
| DIRETOR DE INFRAESTRUTURA E OBRAS | DAJ-9 | 1 |
| DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | DAJ-9 | 1 |
| DIRETOR DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL | DAJ-9 | 1 |
| DIRETOR FINANCEIRO | DAJ-9 | 1 |
| DIRETOR JUDICIÁRIO | DAJ-9 | 1 |
| ASSESSOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA | DAJ-8 | 1 |
| COORDENADOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ESTATÍSTICA E PROJETOS | DAJ-8 | 1 |
| COORDENADOR(A) ADMINISTRATIVO(A) CGJUS | DAJ-8 | 1 |
| COORDENADOR(A) DE CORREIÇÃO DE APOIO À PRIMEIRA INSTÂNCIA CGJUS | DAJ-8 | 1 |
| COORDENADOR(A) DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL | DAJ-8 | 1 |
| SECRETÁRIO DE CÂMARA | DAJ-8 | 4 |
| SECRETÁRIO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA | DAJ-8 | 1 |
| SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO | DAJ-8 | 1 |
| ASSESSOR DE CERIMONIAL | DAJ-7 | 1 |
| ASSESSOR DE IMPRENSA | DAJ-7 | 1 |
| ASSESSOR DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DA DIRETORIA-GERAL | DAJ-7 | 1 |
| ASSESSOR DE PROJETOS DA DIRETORIA-GERAL | DAJ-7 | 3 |
| ASSESSOR MILITAR | DAJ-7 | 1 |
| ASSESSOR(A) DE PLANEJAMENTO E PROJETOS CGJUS | DAJ-7 | 1 |
| CHEFE DA JUNTA MÉDICA DO PODER JUDICIÁRIO | DAJ-7 | 1 |
| CHEFE DO CENTRO DE SAÚDE | DAJ-7 | 1 |
| COORDENADOR DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO | DAJ-7 | 1 |
| COORDENADOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | DAJ-7 | 1 |
| COORDENADOR DE PÓS-GRADUAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT | DAJ-7 | 1 |
| SECRETÁRIO EXECUTIVO | DAJ-7 | 4 |
| ARQUITETO | DAJ-6 | 2 |
| ASSESSOR TÉCNICO DE DESEMBARGADOR | DAJ-6 | 52 |
| ASSESSOR TÉCNICO DE ESTATÍSTICA | DAJ-6 | 3 |
| CHEFE DA CENTRAL DE COMPRAS | DAJ-6 | 1 |
| ENGENHEIRO | DAJ-6 | 3 |
| MÉDICO ESPECIALISTA | DAJ-6 | 2 |
| MÉDICO PERITO | DAJ-6 | 4 |
| PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO | DAJ-6 | 1 |
| SECRETÁRIO ACADÊMICO | DAJ-6 | 1 |
| SECRETÁRIO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL | DAJ-6 | 1 |
| SECRETÁRIO DE PRECATÓRIOS | DAJ-6 | 1 |
| SECRETÁRIO DE PROCESSOS | DAJ-6 | 1 |
| SECRETÁRIO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS | DAJ-6 | 1 |
| SECRETÁRIO DE TURMA RECURSAL | DAJ-6 | 1 |
| SECRETÁRIO DO NACOM | DAJ-6 | 1 |
| SUPERVISOR ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO | DAJ-6 | 1 |
| SUPERVISOR DE CONTROLE DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA - ESMAT | DAJ-6 | 1 |
| ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA | DAJ-5 | 293 |
| ASSESSOR JURÍDICO DE TURMA RECURSAL | DAJ-5 | 6 |
| ASSESSOR JURÍDICO EDUCACIONAL | DAJ-5 | 1 |
| ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO | DAJ-5 | 20 |
| ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA-GERAL | DAJ-5 | 2 |
| ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | DAJ-5 | 2 |
| ASSESSOR(A) JURÍDICO-ADMINISTRATIVO(A) CGJUS | DAJ-5 | 3 |

| | | |
|---|-------|-----|
| CHEFE DE DIVISÃO | DAJ-5 | 31 |
| CHEFE DE DIVISÃO ACADÊMICA | DAJ-5 | 1 |
| CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA | DAJ-5 | 1 |
| CHEFE DE DIVISÃO DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CGJUS | DAJ-5 | 1 |
| CHEFE DE DIVISÃO DE CORREIÇÃO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO CGJUS | DAJ-5 | 1 |
| CHEFE DE DIVISÃO DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL CGJUS | DAJ-5 | 1 |
| CHEFE DE DIVISÃO DE MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA CORREIÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO CGJUS | DAJ-5 | 1 |
| CHEFE DE DIVISÃO DE SUPORTE E PLANEJAMENTO AS UNIDADES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CGJUS | DAJ-5 | 1 |
| CHEFE DE DIVISÃO DO ACOMPANHAMENTO DE METAS E INDICADORES DA PRIMEIRA INSTÂNCIA CGJUS | DAJ-5 | 1 |
| CHEFE DE DIVISÃO PEDAGÓGICA | DAJ-5 | 1 |
| CHEFE DE DIVISÃO TECNOLÓGICA | DAJ-5 | 1 |
| SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO | DAJ-5 | 1 |
| SECRETÁRIO DA ESMAT | DAJ-5 | 1 |
| CHEFE DE DIVISÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO | DAJ-5 | 1 |
| CHEFE DE DIVISÃO DE REVISÃO | DAJ-5 | 1 |
| SECRETÁRIO(A) DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO CGJUS | DAJ-5 | 1 |
| ASSESSOR(A) DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA CGJUS | DAJ-4 | 1 |
| ASSESSOR(A) DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SISTEMAS CGJUS | DAJ-4 | 1 |
| ASSISTENTE DE GABINETE DA DIRETORIA-GERAL | DAJ-4 | 3 |
| ASSISTENTE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA | DAJ-4 | 4 |
| ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR | DAJ-4 | 84 |
| ASSISTENTE DE SUPERVISÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTÚDIO | DAJ-4 | 1 |
| ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO | DAJ-4 | 14 |
| SECRETÁRIO DO CEJUSC-POLO | DAJ-4 | 13 |
| SECRETÁRIO DO CEJUSC -2º GRAU | DAJ-4 | 1 |
| ASSISTENTE DE SUPERVISÃO DE CURSOS PRESENCIAIS | DAJ-3 | 1 |
| ASSISTENTE DE SUPERVISÃO DE CURSOS À DISTÂNCIA | DAJ-3 | 1 |
| ASSISTENTE DE SUPERVISÃO TECNOLÓGICA | DAJ-3 | 1 |
| CHEFE DE SERVIÇO | DAJ-3 | 57 |
| CHEFE DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PROTOCOLO E ATENDIMENTO CGJUS | DAJ-3 | 1 |
| CHEFE DE SERVIÇO DE REGISTRO FUNCIONAL, CONTROLE E CADASTRO DE PESSOAL CGJUS | DAJ-3 | 1 |
| CHEFE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS GERAIS CGJUS | DAJ-3 | 1 |
| CHEFE DE SERVIÇO DO SERVIÇO DISCIPLINAR E MOVIMENTAÇÃO DE MAGISTRADOS(AS) CGJUS | DAJ-3 | 1 |
| CINEGRAFISTA | DAJ-3 | 3 |
| EDITOR DE CORTE | DAJ-3 | 1 |
| EDITOR DE IMAGEM | DAJ-3 | 2 |
| SECRETÁRIO TJ | DAJ-3 | 32 |
| ASSISTENTE DE SUPERVISÃO E APOIO À PRIMEIRA INSTÂNCIA CGJUS | DAJ-2 | 1 |
| MESTRE DE CERIMÔNIAS | DAJ-2 | 1 |
| SECRETÁRIO DO JUÍZO | DAJ-2 | 46 |
| SECRETÁRIO-GERAL DE UNIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU | DAJ-1 | 124 |
| TÉCNICO DE ENFERMAGEM | DAJ-1 | 2 |

TABELA II

TABELA DE QUANTITATIVO E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

| CARGO EM COMISSÃO | QUANTIDADE | OUT/25 |
|-------------------|------------|--------------|
| DAJ-11 | 1 | RS 31.787,81 |
| DAJ-10 | 23 | RS 29.494,76 |
| DAJ-9 | 136 | RS 26.813,58 |
| DAJ-8 | 15 | RS 23.237,34 |
| DAJ-7 | 17 | RS 19.136,62 |
| DAJ-6 | 77 | RS 16.402,80 |
| DAJ-5 | 365 | RS 10.596,73 |
| DAJ-4 | 122 | RS 8.201,44 |
| DAJ-3 | 102 | RS 6.834,49 |
| DAJ-2 | 48 | RS 5.467,61 |
| DAJ-1 | 126 | RS 4.647,45 |

.....” (NR)

Justificativa

PRESIDÊNCIA/ASPRES

Excelentíssimos Senhores Deputados e Excelentíssimas Senhoras Deputadas Estaduais,

Cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à elevada consideração dessa Augusta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 2.409, de 16 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para dispor sobre a criação de cargos de provimento em comissão de Secretário-Geral de Unidade Judiciária de Primeiro Grau no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e adota outras providências”

A presente proposta legislativa é fruto de um rigoroso diagnóstico institucional realizado por Grupo de Trabalho instituído por este Tribunal, o qual constatou um déficit estrutural nas unidades judiciárias de primeiro grau. Atualmente, o quadro conta com apenas 51 cargos de Chefe de Secretaria para atender a todas as comarcas, o que resulta em unidades desassistidas de suporte gerencial qualificado.

A reestruturação proposta não se limita a uma alteração nomenclatural. Busca-se a transposição do modelo de “Chefia de Secretaria” para “Secretaria-Geral”, instituindo um gestor com atribuições ampliadas voltadas à governança, gestão de pessoas e suporte direto à atividade jurisdicional. Tal medida é essencial para garantir a eficiência e a isonomia na prestação jurisdicional em todo o Estado, especialmente nas comarcas de menor entrância.

A proposta ora apresentada visa, portanto, recompor e aperfeiçoar o modelo organizacional das unidades judiciárias de primeiro grau, mediante duas medidas complementares: (i) a transformação dos atuais cargos de Chefe de Secretaria em Secretário-Geral de Unidade Judiciária de Primeiro Grau, com redefinição de suas atribuições; e (ii) a criação de 73 (setenta e três) novos cargos, de modo a assegurar cobertura integral das unidades judiciárias existentes.

Sob o aspecto financeiro-orçamentário, a proposta é plenamente sustentável. A transformação dos 51 cargos existentes é fiscalmente neutra. A criação de 73 novos cargos gerará um impacto anual de R\$ 7.652.693,00, valor que já se encontra devidamente provisionado e que mantém o índice de gastos com pessoal deste Poder em 4,84%, respeitando rigorosamente os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a medida revela-se não apenas juridicamente legítima, mas também fiscalmente responsável e institucionalmente necessária, constituindo instrumento adequado para a superação de déficit estrutural identificado e para o aprimoramento da eficiência da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e os benefícios decorrentes de sua implementação para o aprimoramento da gestão judiciária, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Presidente do Tribunal de Justiça

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 162/2026 - PLO

Estabelece medidas de proteção às mulheres no uso de serviços de transporte por aplicativos no Estado do Tocantins, mediante verificação de antecedentes criminais, e determina outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º As empresas operadoras de plataformas digitais de transporte de passageiros deverão adotar procedimentos de verificação de antecedentes criminais dos motoristas cadastrados que prestem serviços no território do Estado do Tocantins.

§ 1º A verificação deverá considerar, no mínimo, certidões de antecedentes criminais emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º A consulta deverá ser realizada no momento do cadastro e periodicamente, conforme políticas internas da plataforma.

Art. 2º As plataformas deverão adotar mecanismos destinados a impedir ou suspender o cadastro de motoristas que possuam condenação criminal transitada em julgado, especialmente por crimes relacionados:

- I - à violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II - aos crimes contra a dignidade sexual;
- III - ao feminicídio;
- IV - à perseguição ou ameaça praticadas em contexto de violência de gênero.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo observarão a legislação vigente e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Art. 3º As plataformas deverão disponibilizar, em seus aplicativos:

- I - canais acessíveis de denúncia para usuárias;
- II - mecanismo simplificado de comunicação de ocorrências envolvendo violência ou assédio durante corridas.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as empresas responsáveis às sanções previstas nos artigos 56 e seguintes da Lei nº 8078/90.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente utilização de serviços de transporte de passageiros por aplicativos tornou-se realidade consolidada no cotidiano da sociedade Tocantinense. Paralelamente a essa expansão, surgem preocupações legítimas relacionadas à segurança das usuárias, especialmente mulheres. Casos amplamente divulgados de violência, assédio e crimes sexuais cometidos durante corridas por aplicativo evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção e proteção.

A presente proposta busca estabelecer parâmetros mínimos de segurança, incentivando que as plataformas digitais realizem procedimentos de verificação de antecedentes criminais de motoristas, especialmente quanto a crimes relacionados à violência contra a mulher.

Ressalte-se que a iniciativa não cria obrigações administrativas ao Poder Público, tampouco interfere na organização da administração pública, limitando-se a estabelecer diretrizes de proteção ao consumidor e à segurança das usuárias, matérias inseridas no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal.

Ademais, o projeto observa os princípios da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), garantindo que eventuais consultas a antecedentes criminais ocorram dentro dos parâmetros legais vigentes.

Dessa forma, a proposta contribui para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e para a promoção de um ambiente de transporte mais seguro para toda a sociedade, pelo que apelamos aos pares para sua aprovação.

Sala das sessões, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de abril de 2026.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 164/2026 - PLO

Institui diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher com Endometriose e conscientização, cria mecanismos diagnóstico precoce monitoramento no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher com endometriose, no âmbito da rede pública de saúde do Estado do Tocantins.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - promover a conscientização sobre a endometriose;
- II - incentivar o diagnóstico precoce;
- III - reduzir o tempo médio para identificação da doença;
- IV - ampliar o acesso ao tratamento adequado;
- V - melhorar a qualidade de vida das mulheres;
- VI - fortalecer a rede de atenção à saúde da mulher.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I - promover campanhas educativas permanentes;
- II - incentivar a capacitação de profissionais de saúde;
- III - fomentar o atendimento multidisciplinar;
- IV - estimular a integração entre atenção básica e especializada;
- V - promover ações de apoio psicológico e social;
- VI - incentivar a utilização de protocolos clínicos atualizados.

Art. 4º O Poder Executivo poderá incentivar a criação de fluxos prioritários para encaminhamento de pacientes com suspeita de endometriose, visando à redução do tempo de diagnóstico.

Art. 5º Poderão ser adotadas medidas para a coleta, análise e divulgação de dados estatísticos sobre a incidência e o tempo de diagnóstico da endometriose no Estado.

Art. 6º O Poder Executivo poderá incentivar ações educativas sobre saúde menstrual e endometriose, inclusive em unidades de ensino, respeitada a autonomia pedagógica.

Art. 7º Fica instituído o Mês Estadual de Conscientização sobre a Endometriose, a ser realizado, preferencialmente, no mês de março.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 9º A implementação observará:

- I - disponibilidade orçamentária;
- II - organização administrativa;
- III - diretrizes do SUS.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A endometriose é uma doença crônica que afeta significativamente a saúde física, emocional e social das mulheres, sendo frequentemente diagnosticada de forma tardia, o que agrava seus impactos.

Estudos apontam que o tempo médio para diagnóstico pode levar anos, período em que a paciente convive com dor intensa, prejuízos à qualidade de vida e possíveis complicações, incluindo infertilidade.

A presente proposta busca enfrentar esse cenário por meio da instituição de diretrizes voltadas à conscientização, diagnóstico precoce e melhoria do atendimento, com ênfase na redução do tempo de identificação da doença. Além disso, a iniciativa inova ao prever o incentivo à organização de fluxos de atendimento e à utilização de dados para aprimoramento das políticas públicas, promovendo maior eficiência no sistema de saúde.

Trata-se de uma medida de grande relevância social, que contribui para a dignidade, saúde e bem-estar das mulheres tocantinenses. Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição, sala das sessões, estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de abril de 2026.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 165/2026 - PLO

Concede o Título de Cidadão Tocantinense a Marcos Antônio da Silva Modes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense a Marcos Antônio da Silva Modes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Marcos Antônio da Silva Modes nasceu em 31 de julho de 1967 em Ituverava, São Paulo, filho de Antônio Modes e Maria Aparecida da Silva Modes, graduou-se em Direito pela Faculdade de Direito de Franca em 1988. Após a conclusão de sua graduação, mudou-se para o Estado do Tocantins, tendo exercido a advocacia entre os anos de 1989 a 1999, nas áreas cível, criminal, trabalhista, previdenciária, tributária, administrativa e constitucional.

Nesse período, também esteve na assessoria jurídica de vários municípios tocantinenses como assessor jurídico da Prefeitura de Ponte Alta do Bom Jesus - TO, no período de 1989 a 1992 e de 1996 a 1998. Também foi assessor jurídico do município de Taguatinga - TO, entre os anos de 1991 a 1992, e, de 1993 a 1996. Desempenhou a mesma função no município de Novo Jardim - TO, de 1993 a 1998. Já no município de Rio da Conceição - TO, foi assessor jurídico no período de 1993 a 1998, e no município de Almas - TO foi no período de 1996 a 1998.

Em 1999, ingressou no Tribunal de Contas do Estado por intermédio de concurso público para o cargo de Procurador de Contas, tendo tomado posse em 04/01/1999. Em 17/09/2001, concluiu o curso de pós-graduação "lato sensu" com especialização em "Direito e Estado", pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.

Em 10/02/2017, Antônio Modes recebeu o título de "Colar do Mérito Estadual Governador Siqueira Campos" pelos relevantes serviços prestados à causa do TCE/TO. No cargo de Procurador de Contas exerceu diversas funções de Coordenador das Execuções das decisões, cargo de Subprocurador Geral, participou de dezenas de seminários e palestras voltadas para as funções e atribuições do Tribunal de Contas. Em 2026, assumiu o cargo de Procurador Geral de Contas para o mandato de 2026/2027.

Deste modo, diante da relevante contribuição ao povo tocantinense, Marcos Antônio da Silva Modes preenche ao menos três dos requisitos dos incisos I, II e III do artigo 2º da Resolução nº 350, de 17 de junho de 2020.

Face do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 7 dias do mês de abril de 2026.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 166/2026 - PLO

Institui o Programa de Obrigatoriedade aos condomínios residenciais e comerciais no Estado do Tocantins a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Artigo 1º - Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Polícia Civil ou ao órgão de Segurança Pública, especializado, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o Caput deste Artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Artigo 2º - Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - comunicação obrigatória aos órgãos competentes, quando houver indícios de violência doméstica ou familiar contra a mulher, crianças, adolescentes ou idosos;

II - advertência formal, com registro em documento oficial do condomínio;

Artigo 4º - Os síndicos e administradores de condomínios poderão firmar parcerias com órgãos do Poder Executivo Estadual e Municipal, bem como com equipamentos públicos especializados, como a Casa da Mulher, centros de referência, delegacias especializadas e demais instituições de apoio, com a finalidade de:

I - promover campanhas educativas de prevenção à violência doméstica e familiar;

II - viabilizar a realização de palestras, capacitações e ações de conscientização destinadas a condôminos, funcionários e colaboradores;

III - facilitar o encaminhamento de vítimas aos serviços de acolhimento, orientação e proteção;

IV - colaborar com programas institucionais voltados à proteção de mulheres, crianças, adolescentes e idosos em situação de violência.

Parágrafo único - O Poder Público poderá disponibilizar material informativo, suporte técnico e ações integradas para auxiliar os condomínios na implementação das medidas previstas neste artigo.

Artigo 5º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Tocantins a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

É dentro dos lares e dos condomínios que acontece a maioria de casos de violência doméstica e familiar. Não só com as mulheres, mas também com crianças, adolescentes e idosos, que são casos muito graves. Acreditamos ser um grande avanço, pois existe um grande vácuo na legislação. Ocorre aquele ditado popular nefasto do “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, porém, com esse projeto, nós queremos acabar com essa retórica.

Observa-se que a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar tem aumentado, entretanto entendemos que outras medidas, como as ora propostas, também devem ser adotadas para que cada vez mais os agressores sintam-se coibidos em praticar os atos de violência.

Os casos de agressões dentro dos condomínios, mesmo nas unidades autônomas, devem ser denunciados. A denúncia pode ser realizada por todos, porém, cabe ao síndico conscientizar os funcionários do condomínio e os moradores sobre esse problema e instruí-los caso ocorram.

Em 2025, o Tocantins registrou um aumento de 53,85% nos casos de feminicídio, totalizando 20 mortes de mulheres por razões de gênero, contra 13 ocorrências em 2024. Além disso, houve mais de 4 mil ocorrências gerais de violência contra a mulher no mesmo período, conforme dados da Secretaria da Segurança Pública do Tocantins.

Principais dados de 2025 no Tocantins:

- Feminicídios: 20 mulheres assassinadas.
- Locais: A residência da vítima é o cenário principal, com alta ocorrência no período noturno (57,58%).
- Perfil: Maioria das vítimas entre 18 e 59 anos.
- Municípios: Gurupi lidera com 6 casos, seguida de Palmas e Tocantinópolis.
- Tentativas: Houve 54 registros de tentativa de feminicídio.
- Descumprimento de Medidas: Foram registrados 204 descumprimentos de medidas protetivas.

O Brasil teve Com base em dados divulgados no início de 2026 um aumento nos casos de feminicídio e violência contra a mulher entre 2024 e 2025, com o país batendo recordes sucessivos nessa área.

Aqui estão os principais dados consolidados até o momento (março/2026):

- Feminicídios (2025): Foram registradas 1.568 mulheres vítimas de feminicídio em 2025, um aumento de 4,7% em relação a 2024, representando a maior média da última década (quatro mortes por dia).

- Feminicídios (2024): O ano de 2024 encerrou com 1.492 casos de feminicídio.

- Violência Doméstica: Até o fim de 2024, havia mais de 1,29 milhão de processos de violência doméstica pendentes no Judiciário.

- Em 2025, levantamentos indicaram a persistência de altos índices de agressão por Feminicídio. As autoridades de segurança pública reconhecem que a maioria desses acontecimentos poderia ser evitada se as brigas domésticas fossem denunciadas logo na primeira ocorrência.

Importante deixar explícito que a violência doméstica não se configura apenas quando a vítima é mulher, sendo constatado que a violência doméstica ocorre também contra crianças, adolescentes e idosos.

Diante de todo o exposto, considerando a importância do Projeto de Lei ora proposto e entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, contamos com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação do presente.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 698/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Leusenir Pereira Mendes, matrícula 1187311, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, retroativamente ao dia 18 de maio de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de maio de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 437/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Raimundo Batista Lima Filho, matrícula 164751, de SP-9 para SP-10, do Gabinete do Deputado Moisemar Marinho, a partir de 1º de junho de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de maio de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Extratos de Contrato

EXTRATO DO 5º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 013/2021

PROCESSO Nº 563/2025.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

OBJETO: Repactuação dos preços do Contrato nº 013/2021, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2026, registrada no MTE sob o nº TO-000006/2026.

VALOR: O valor anual do contrato passa de R\$ 4.342.420,32 para R\$ 4.561.922,64, correspondendo a parcelas mensais de R\$ 380.160,22. Fica reconhecida, ainda, diferença financeira favorável à contratada no valor de R\$ 8.974,42, referente ao período de 08/11/2021 a 30/04/2026, em razão de inconsistências na aplicação da alíquota FAP/RAT, sem atualização monetária.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183; Elemento de Despesa: 3.3.90.37.

DATA DA ASSINATURA: 19 de maio de 2026.

SIGNATÁRIO: Deputado Amélio Cayres - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Jornada da

Gestão**Parlamentar**

CAPACITAÇÃO | CONEXÃO | RESULTADOS

**26**
MAIO

A PARTIR DAS 8H



AUDITÓRIO DA ALETO

MANHÃ
8H ÀS 12H**GESTÃO DE MANDATO**

TEREZA IBIAPINA, KIM BORGES DAMASCENO, EDUARDA MARIA IBIAPINA

TARDE
14H ÀS 18H**EMENDAS ESTADUAIS:
ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO
E IMPACTO NOS MUNICÍPIOS**

GALTIERI TAVARES

**INSCRIÇÕES
GRATUITAS**APONTE A CAMERA
DO SEU CELULAR **ESCOLA DO
LEGISLATIVO
DO TOCANTINS** **ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS**
Gestão conjunta e de resultados**maio
amarelo****No trânsito,
enxergar o outro
é salvar vidas****ASSEMBLEIA**
LEGISLATIVA DO TOCANTINS
Gestão conjunta e de resultados